



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/4

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Ação Penal n. 455-31.2016.6.21.0124

Procedência: ALVORADA-RS (124ª ZONA ELEITORAL – ALVORADA)
Assunto: AÇÃO PENAL – CRIME ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – OMISSÃO NA DECLARAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS, DE BENS E DE SERVIÇOS – PEDIDO DE CONDENAÇÃO CRIMINAL
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Réus: JOSÉ ARNO APOLLO DO AMARAL (Prefeito)
JOÃO LUIZ PATRÍCIO DA SILVA
JOÃO MARAFIGA DIAS
SERGIO IVA NUNES DOS SANTOS
VANIO PRESA
VERA LUCIA OLIVEIRA DE SOUZA
Relator: DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PROMOÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, nos autos em epígrafe, requisitados ao Juízo Eleitoral da 124ª Zona – Alvorada, vem expor e requerer o que segue.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação penal, cuja instrução ainda não foi iniciada, na qual JOSÉ ARNO APOLLO DO AMARAL, eleito Prefeito Municipal de Alvorada para o quadriênio 2017-2020, responde pelo art. 350 do Código Eleitoral (ao qual são cominadas penas de reclusão, de um a cinco anos, e multa), em razão da omissão de informações na prestação de contas da sua candidatura, quatro vezes, todas em coautoria com os demais denunciados (*João Marafiga Dias*: duas vezes; *João Luiz Patrício da Silva*, *Sergio Iva Nunes dos Santos*, *Vanio Presa* e *Vera Lucia Oliveira de Souza*: uma vez).



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2/4

A denúncia – acompanhada de rol de testemunhas e justificativa pelo não oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo a JOSÉ ARNO APOLLO DO AMARAL e *Vanio Presa* – foi oferecida em 14-12-2016 (vol. 1, fls. 02-05) e recebida, por decisão fundamentada, no dia seguinte, 15-12-2016 (vol. 3, fls. 636-637).

Os denunciados, regularmente citados (fls. 1451-v, 1452-v, 1454, 1478, 1479, 1487-8, 1493, 1497-8, 1635, 1637), apresentaram defesa (fls.1499-500; 1507-9; 1513-20; 1523-7; 1569-75).

Em seguida, foram juntadas certidões de antecedentes criminais de *João Luiz Patrício da Silva*, *João Marafiga Dias*, *Sérgio Iva Nunes dos Santos* e *Vera Lucia Oliveira de Souza* (fls.1639-46) e formulada proposta de suspensão condicional do processo (fl. 1648).

Sequencialmente, em atenção à parte final do acórdão proferido no *Habeas Corpus* n. 0600101-38.2016.6.21.0000 (requisição dos autos pelo TRE-RS) o operoso Juízo Eleitoral da 124ª Zona – Alvorada, encaminhou o processo a essa Corte que, ato contínuo, abriu vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Fixação de competência no TRE-RS

A tramitação de inquérito policial na segunda instância da Justiça Eleitoral pressupõe **(1)** fato que configure crime eleitoral, conexo ou não com crime comum (federal ou estadual)¹, **(2)** praticado por pessoa que, no momento da investigação², se encontra no exercício do mandato de Prefeito, Vice-Governador ou Deputado Estadual ou no exercício do cargo de Secretário de Estado ou Procurador-Geral do Estado.

1 CRFB, art. 121, *caput*; CE, art. 35, II e CPP, art. 78, IV.

2 STF, súmula n. 451 e súmula cancelada n. 394.



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3/4

No caso concreto, os dois requisitos encontram-se preenchidos na medida em que a omissão de informação na prestação de contas eleitorais viola, em tese, bem jurídico relevante para a Justiça Eleitoral (autenticidade, fé pública e lisura do processo eleitoral) e um dos réus, qual seja, JOSÉ ARNO APOLLO DO AMARAL, encontra-se no exercício do mandato de Prefeito Municipal de Alvorada.

Assim, é necessária a confirmação da competência originária dessa Corte.

2.2. Julgamento conjunto dos réus no TRE-RS

A denúncia descreve o crime de falsidade ideológica eleitoral na forma de conduta concertada entre os doadores (que não firmaram os respectivos recibos eleitorais) e o candidato (que não contabilizou as doações recebidas em prol da campanha).

Dessa forma, considerando que as condutas estão relacionadas entre si, contextualizando-se mutuamente, o eventual desmembramento do feito em relação aos corréus que não detém foro por prerrogativa de função pode acarretar prejuízo à instrução probatória e, conseqüentemente, à prestação jurisdicional.

Assim, é necessário o julgamento conjunto dos seis réus perante essa Corte, extendendo-se o foro por prerrogativa de função de JOSÉ ARNO APOLLO DO AMARAL a *João Luiz Patrício da Silva, João Marafinga Dias, Sergio Iva Nunes dos Santos, Vanio Presa e Vera Lucia Oliveira de Souza*.

2.3. Réus sem direito à suspensão condicional do processo

Os réus JOSÉ ARNO APOLLO DO AMARAL e *João Marafinga Dias* não fazem jus ao benefício da suspensão condicional do processo devido à configuração de concurso material (somatório das penas mínimas resulta superior a um ano)³.

O réu *Vânio Presa* não faz jus ao benefício da suspensão condicional do processo porque responde a outra ação penal (003/2.16.0008149-6, 2ª Vara Criminal de Alvorada).

3 STJ, Súmula 243.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4/4

2.4. Proposta de suspensão condicional do processo

Considerando o preenchimento dos requisitos do art. 89 da Lei 9.099/95, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL propõem aos réus *João Luiz Patrício da Silva*, *Sergio Iva Nunes dos Santos* e *Vera Lucia Oliveira de Souza* a suspensão condicional do processo, por dois anos, sob as condições de **(a)** proibição de ausentar-se da comarca onde reside por prazo superior a 10 (dez) dias sem autorização do Juiz; **(b)** comparecimento pessoal e obrigatório ao juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades; e **(c)** prestação social alternativa consistente na doação de R\$ 1.000,00 (um mil reais) à entidade a ser especificada pelo juízo.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL requer:

(1) a fixação da competência originária do TRE-RS em relação a JOSÉ ARNO APOLLO DO AMARAL, com fundamento no art. 29, X, da CRFB;

(2) a extensão do foro por prerrogativa de função aos demais réus (*João Luiz Patrício da Silva*, *João Marafinga Dias*, *Sergio Iva Nunes dos Santos*, *Vanio Presa* e *Vera Lucia Oliveira de Souza*); e

(3) a proposição de suspensão condicional do processo aos réus *João Luiz Patrício da Silva*, *Sergio Iva Nunes dos Santos* e *Vera Lucia Oliveira de Souza*, por dois anos, sob as condições especificadas.

Porto Alegre, 07 de julho de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\7v01ohm44lakahedqroi79302188606233341170707230015.odt